



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009908-14.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOEL EVANGELISTA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23057

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0009908-14.2024.8.26.0496

COMARCA: Ribeirão Preto

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR6

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Carolina Nunes Vieira*

AGRAVANTE: Joel Evangelista Junior

AGRAVADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Joel Evangelista Junior**, contra a r. decisão copiada às fls. 85/86, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas.

Inconformada, sustenta a defesa técnica que “o agravante cumpre uma pena de 5 anos e 10 meses, pelo crime de tráfico de drogas, imposta no processo nº 1509261-87.2023.8.26.0072, da qual deve ser cumprida 40% para a progressão de regime, nos termos do art. 112, inciso V, da LEP. Entretanto, a outra condenação de 1 ano e 8 meses, é mais antiga e se refere ao crime de tráfico de drogas, na modalidade “privilegiada”, previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, objeto do processo nº 1500550-98.2020.8.26.0557, da qual deve se cumprir 16% para a progressão de regime, de acordo com o inciso I do art. 112 da LEP”. Alega que a r. decisão determinou que “deverá ser anotado 20% no cálculo, como se o agravante fosse reincidente pela prática de crime

comum (art. 112, inciso II, da LEP)". Afirma que "o agravante era primário à época dos fatos, e foi justamente isso que motivou a condenação pelo crime de tráfico privilegiado, à pena de 1 ano e 8 meses". Requer o provimento do recurso, "com o consequente reconhecimento da primariedade do agravante para a condenação de 1 ano e 8 meses, referente ao tráfico privilegiado, a fim de que sejam considerados os 16% para a satisfação do requisito objetivo da progressão de regime" (sic, fls. 01/04).

Contraminutado o recurso (fls. 143/145), foi mantida a r. decisão (fl. 146) e o parecer da d. Procuradoria de Justiça foi pelo improvimento (fls. 156/163).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0011532-35.2023.8.26.0496 que o agravante possui as seguintes condenações:

- **Processo nº 1500550-98.2020.8.26.0557**
- **PEC nº 0001489-50.2023.8.26.0072:**
 - data do fato: 19/09/2020;
 - artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06;
 - pena: 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão;
 - trânsito em julgado para o Ministério Público: 13/10/2021;
 - trânsito em julgado para a Defesa: 25/04/2022.
- **Processo nº 1509261-87.2023.8.26.0072**
- **PEC nº 0011532-35.2023.8.26.0496**
 - data do fato: 09/05/2023;
 - artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06;

- pena: 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão;
- trânsito em julgado para o Ministério Público: 25/09/2023;
- trânsito em julgado para a Defesa: 10/04/2024.

As penas foram unificadas, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal, resultando em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com término de cumprimento previsto para 08/03/2029 (fls. 63/65).

Em 25/09/2024, o MM. Juízo indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas, *in verbis*:

“Vistos.

De acordo com a atual jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, o crime de tráfico privilegiado não é considerado equiparado a hediondo.

(...)

Dessa forma, o sentenciado não é reincidente em crime hediondo. Destarte, o pedido da defesa comporta parcial acolhimento, a fim de que haja a retificação do cálculo da pena do crime objeto do PEC 1500550-98.2020.8.26.0557 (art. 33, §4º Lei 11.343/ 06), para que seja aplicado percentual de 20% para a progressão de regime no que tange ao crime de tráfico privilegiado, nos termos do art. 112, inciso II, da LEP.

*Forte nessas considerações, torno s em efeito o despacho de fls. 78 e **DETERMINO** a elaboração de novo cálculo de pena, considerando-se, **para fins de progressão de regime prisional, o cumprimento de 20% (vinte por cento) da pena privativa de liberdade referente ao crime objeto do PEC 1500550-98.2020.8.26.0557 (art. 33, §4º Lei 11.343/06)**” (sic, fls. 81/82).*

Pois bem.

Como se verifica do cálculo de penas de fls. 63/65, ao
Agravado de Execução Penal nº 0009908-14.2024.8.26.0496 -Voto nº 23057

elaborar o cômputo das penas para fins de concessão de benefícios em sede de execução, a agravante da reincidência foi corretamente reconhecida e aplicada sobre o total das penas.

Nesse passo, não há como acoroçoar a tese levantada pela defesa no sentido de não ser possível, no processo de execução, reputar que o agravante não é reincidente quando do primeiro crime, ou seja, em relação à condenação pelo delito tipificado no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Ora, como é cediço, uma vez constatada a reincidência em um dos processos, impõe-se frações mais elevadas para o alcance de eventuais benefícios sobre o total das penas, prevalecendo-se a reincidência para todos os processos de execução criminal em razão da somatória das reprimendas.

Ademais, não é muito salientar que os processos de conhecimento e de execução são autônomos e independentes entre si, cabendo ao juízo da execução a análise das penas de forma mais ampla, notadamente porque cabe a ele a reunião de todas as condenações que recaem sobre um mesmo sentenciado.

Frise-se, ainda, que a solução adotada pelo juiz da execução não configura *reformatio in pejus* nem mesmo ofende o princípio da coisa julgada, porquanto não houve qualquer modificação no título executivo, que, por certo, permaneceu inalterado.

Cumpre consignar que a reincidência gera consequências distintas no processo de conhecimento e no processo de execução, anotando-se que, no primeiro, conduz à majoração da pena no segundo momento da dosimetria da pena, além de impedir a concessão de

algumas benesses e, ainda, influir na fixação do regime prisional, enquanto, na execução penal, reflete, especialmente, na modificação dos lapsos para concessão de benefícios.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou esse E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. Recurso interposto diante de indeferimento da promoção ao regime prisional semiaberto por ausência de requisito objetivo, considerando-se a reincidência não reconhecida no título condenatório. Solução que decorre da competência conferida ao juiz da execução para adaptar as diferentes sanções impostas ao sentenciado, de acordo com suas condições pessoais. Hipótese que não se confunde com indevida alteração da sentença condenatória ou reformatio in pejus, mesmo porque reconhecida a recidiva apenas para produção de efeitos atrelados à fase executória da pena. Agravo improvido” (Agravo de Execução Penal 0005220-14.2017.8.26.0509, 9ª Câmara Criminal, Rel. Farto Salles, j. 14.06.2018).

Nesse contexto, a orientação jurisprudencial pacífica é no sentido de que, havendo novas condenações durante o cumprimento da pena, como no caso, a reincidência do sentenciado deve ser reconhecida no momento da unificação das penas, se estendendo sobre a totalidade das reprimendas somadas e repercutindo na concessão dos benefícios executórios.

Sobre o tema, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal

de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa Corte Superior é firme no sentido de que, se houver novas condenações no curso da execução penal, a reincidência do Apenado deve ser reconhecida no momento da unificação das penas, se estendendo sobre a totalidade das reprimendas somadas e repercutindo na concessão dos benefícios executórios. 2. Não importa, portanto, que o Apenado tenha sido considerado primário na condenação anterior, tendo em vista que a análise das circunstâncias pessoais (reincidência ou primariedade) é de competência do juízo da execução no momento do deferimento, ou não, dos benefícios. 3. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC n. 456.805/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 10/10/2018 – grifo nosso).

Não há, pois, qualquer alteração a ser realizada no *decisum* agravado, que deve ser mantido.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)